## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000109-77.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: MEGA SORTE ARACY LOTÉRICAS LTDA

Requerido: Agrotelas Ferreira Implementos Agricolas e Telas Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# Processo nº 0000109-77.2014

### **VISTOS**

MEGA SORTE — ARACY LOTÉRICAS LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA — ME e BANCO HSBC, todos devidamente qualificadas.

A empresa requerente alega em sua inicial que foi surpreendida com uma intimação do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de São Carlos/SP com o protocolo nº 1169980.26 cobrando da mesma a quantia de R\$ 2.228,00 referente a uma duplicata nº NFE1124/02 emitida pela primeira empresa requerida na data de 23/09/2013, figurando como endossatária a segunda ré, instituição financeira. Assegura que não manteve relação comercial com as partes requeridas e enfatiza a inexistência dos requisitos necessários para justificar a emissão e protesto do título. Requereu a antecipação da tutela com o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto da citada duplicata, a procedência total da demanda declarando a inexistência do débito e consequentemente sua inexigibilidade e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Deferida parcialmente tutela antecipada à fls.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10/11.

Devidamente citada a primeira empresa ré apresentou contestação alegando que não se opõe a declaração de inexigibilidade do débito e título, pois o mesmo realmente não possui qualquer lastro comercial, tendo sido emitido pela sócia Micheli sem conhecimento dos demais sócios/ familiares responsáveis pela empresa; inclusive menciona a existência de um boletim de ocorrência nº 257/2014 confeccionado para apurar o agir da citada sócia na data de 21/02/2014 e algumas atitudes que podem caracterizar crimes dos quais o restante dos sócios não tem conhecimento. Porém impugna o pedido por danos morais em face da ausência de comprovação de dolo ou culpa. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 108/117.

A instituição financeira, segunda ré, apresentou contestação alegando que a sacadora/favorecida do título objeto do litígio é a primeira requerida, não tendo a instituição financeira, ora contestante, poderes para excluir o nome da requerente dos respectivos cartórios de protesto. Informa ainda que a corré possui um contrato de limite rotativo nº 9591181418 e o titulo objeto do litígio foi dado como garantia do supracitado contrato. Enfatizou a ausência do direito aos danos morais e da quantia indenizatória. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 609/615.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 616. A instituição financeira requerida informou à fls. 619 não possuir interesse em produção de provas.

# É o RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A autora negou o vínculo jurídico, argumentando que a fatura e o título emitido na sequência são "frios", ou seja, **não tem lastro em negócio regular.** 

A empresa emitente AGROTELAS confirmou a ausência de relação negocial, ou ainda, o saque indevido (que teria sido concretizado por uma sócia sem o conhecimento dos demais donos).

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

Assim em primeiro plano, é de rigor reconhecer que diante da simulação negocial o título emitido por conta da avença

falsa/inexistente é inoperante frente à autora.

\*\*\*

Consoante indicado a fls. 8 a duplicata se refere a NFE 1124/02 e foi **encaminhada** a Cartório pelo <u>Banco HSBC;</u> teve sustados os efeitos do ato de publicidade (já concretizado) diante da antecipação da tutela concedida a fls. 14, ou seja, por ato do juízo.

O ofício resposta de fls. 18 dá conta da suspensão dos efeitos do protesto.

Como o protesto já referido – e que é objeto desta ação - <u>se consumou</u> (v. fls. 08) o dano se tipifica "in re ipsa".

O HSBC recebeu o título como endossatário pleno/translativo e agiu sem os cuidados necessários. (v. fls. 08). No ato do recebimento deveria ter verificado a regularidade da emissão, especialmente se o negócio subjacente existia concretamente, como dispõe a Lei 5474/68, arts 1º, 2º e 20, com as modificações da Lei 6268/75.

Não exigiu o comprovante de entrega das mercadorias, ou seja, não se certificou da regularidade da sua criação; assim, **responde solidariamente** com o sacador pela reparação dos danos ocasionados ao sacado.

### Nesse sentido:

\*

Ementa: DANO MORAL

- Pretensão da empresa autora de que seja reformada a r. sentença, que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade do título de crédito e improcedente pedido de dano moral, para condenar os corréus ao

pagamento de dano moral pelo protesto indevido de título de crédito, cedido por endosso translativo pela empresa corré ao banco corréu - Cabimento - Hipótese em que a duplicata mercantil em exame foi emitida indevidamente pela ré e, por essa razão, de rigor o reconhecimento da nulidade do título - Consequente irregularidade do protesto pelo banco corréu - Dano moral configurado 'in re ipsa', passível de indenização, ainda que a prejudicada pessoa jurídica Precedentes Responsabilidade solidaria dos corréus (CC, art. 942) -**RECURSO PROVIDO** (TJSP. 0023833-42.2012.8.26.0482, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ 25/06/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, é de rigor arbitrar o dano moral, pelo qual responderão os requeridos.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos indenizem o autor com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

Acórdão - Registro 2016.0000044547, julgado

em 01/02/2016 - Relator: MAIA DA ROCHA - Voto 26312 - Apelação 1001051-92.2014.8.26.0566 - Comarca de São Carlos - Apelantes: AGROTELAS FERREIRA IMPMLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA. E OUTROS E BANCO BRADESCO S/A e Apelado: JOSÉ MAURO RANGEL - Ementa: "Cambial - Duplicata Mercantil - Endosso translativo - Envio dos títulos de c´redito a protesto - Responsabilidade configurada - Plena titularidade do respectivo crédito - Preliminares afastadas - Ausência de lastro - Fato este confessado pela endossante - Título de Crédito nulo - Declaração de Inexistência de negócio jurídico - Valor fixado a título de indenização por dano moral bem fixado - Sentença mantida - Recursos não providos".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o que fica decidido.

\* \* \*

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ESPECIFICADO (fls. 08) e para levantar em definitivo o protesto lançado sobre a duplicata NFE 1124/02, condenando os requeridos AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME e BANCO HSBC S/A a pagar à autora, MEGA SORTE – ARACY LOTÉRICAS LTDA, a quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 14. Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo do protesto, podendo a requerente recolher as taxas para referida baixa incluindo-se na execução desse julgado.

Sucumbentes, arcarão os correqueridas acima

com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA